AO JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXX/UF

Autos nº

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas

ALEGAÇÕES FINAIS,

com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos:

1. SÍNTESE DO PROCESSO

O acusado foi denunciado por ter, supostamente, praticado as infrações penais descritas nos artigos 129, 9§ do Código Penal e 21 da LCP (aditamento – id.), ambas em contexto de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei 11.340/06.

Citado pessoalmente, o acusado, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação.

Designadas audiências de instrução e julgamento, foram inquiridas a vítima FULANO DE TAL e as testemunhas FULANO DE TAL, FULANO DE TAL e FULANO DE TAL. Ao final da instrução do feito, foi realizado o interrogatório do réu.

O Parquet apresentou suas alegações finais pugnando pela improcedência da pretensão veiculada na denúncia.

Ante o exposto, a Defesa apresenta suas alegações finais.

2. DO MÉRITO

2.1. Da materialidade e autoria da conduta

Após minuciosa análise das provas trazidas aos autos, verifica-se que o conjunto probatório não é suficiente para demonstrar a veracidade da imputação formulada na denúncia em desfavor do acusado, tanto é assim que o membro do Ministério Público, em sede de alegações finais, requereu a absolvição do réu.

Inicialmente, cabe destacar que o acusado negou as práticas delitivas, bem como não houve qualquer testemunha que pudesse comprovar a fala da ofendida. Esclareça-se ainda que a vítima não compareceu para realizar o exame odontolegal (id-).

O acusado, durante seu interrogatório judicial, discorreu que a acusação é falsa e que, no dia dos fatos, apenas discutiu com a vítima. Disse ainda que não a agrediu e que isso pode ser comprovado, porque ela sequer tinha sinais de agressão.

No que se refere ao depoimento do policial FULANO DE TAL, disse que foram acionados por populares e que ao contatarem a vítima ela lhes disse que estava tudo bem; que as partes disseram que se tratava apenas de uma discussão de casal, asseverou ainda que o acusado negou a prática delitiva, assim como que havia pessoas na praça pública perto do local dos fatos.

Ressaltou também que foram acionados em dois momentos e que, na segunda ocasião, a vítima teria dito que foi agredida com um soco e que teria perdido um dente, porém que não percebeu lesões na ofendida em que pese a ausência de um dente.

Além disso, disse que o acusado foi acompanhado por duas mulheres quando da sua ida para a delegacia.

Quanto à vítima FULANO DE TAL, além de não ter comparecido para realizar o exame odontolegal (id), o qual poderia comprovar como se deu a perda do dente, apresentou discurso confuso, dúbio e que não corresponde àquele prestado em sede policial. Isso porque, na delegacia, disse que foi agredida com um tapa, já em Juízo disse que além da primeira agressão, houve também um puxão de cabelo e que teria sido jogada no chão, contudo não soube explicar como ocorreu a lesão no dedo.

Impende destacar que os fatos ocorreram em via pública, porém não houve qualquer testemunha que pudesse comprovar os relatos da ofendida. Já em relação ao depoimento do acusado, o qual negou a prática delitiva, em Juízo, foi colhido o depoimento da testemunha FULANO DE TAL, que ratifica as declarações do réu de que os fatos não ocorreram conforme narrado na denúncia e no seu aditamento.

Ainda sobre o depoimento da testemunha FULANO DE TAL, esta esclareceu que não foi inquirida na delegacia de polícia, porque não quiseram colher seu depoimento; que ficou muito surpresa quando os policiais prenderam FULANO DE TAL, pois as partes estavam conversando na rua e que não ouviu ou presenciou qualquer situação agressiva por parte do réu; disse que, no primeiro momento, a própria vítima teria pedido que o acusado não fosse preso. Outrossim, disse que a ofendida não tinha vestígios de ter sido agredida, bem como que o réu estava dentro de casa no momento em que, supostamente, teria agredido a vítima.

Destarte, a prova colhida judicialmente não foi capaz de comprovar a pretensão veiculada na denúncia. Primeiro, porque a vítima

FULANO DE TAL não compareceu para a realização do exame odontolegal; segundo, pois as testemunhas não ratificaram o depoimento da ofendida, na verdade os depoimentos foram similares ao do acusado, principalmente, a fala da testemunha FULANO DE TAL. Terceiro, pois, além de o acusado negar as práticas delitivas, os fatos ocorreram num ambiente público, contudo ninguém prestou depoimento condizente com a fala da vítima.

Frise-se que o Código de Processo Penal afirma que o juiz não pode proferir um decreto condenatório fundamentando-se, exclusivamente, nas provas oriundas de investigação criminal, vejamos:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Logo, diante da não judicialização da prova colhida em sede policial, não há de se admitir que haja a condenação do réu. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, confira:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DO MP. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. É certo e pacificado que nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando corroborada com as demais provas nos autos. Todavia, no caso dos autos, conforme

asseverou a defesa, os depoimentos não foram coesos e harmônicos, tendo sido instalada a dúvida, razão pela qual, impõe-se a absolvição

2. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

(TJ-DF 00107955520178070016 DF 0010795-55.2017.8.07.0016, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Data de Julgamento: 25/03/2021, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 12/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. CONTRAVENÇÃO. VIAS DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO NÃO CULPABILIDADE.

- I. Malgrado seja conhecida a costumeira prática das vítimas de violência doméstica em negar em juízo a ocorrência da agressão pelo réu, com o nítido propósito de evitar a sua responsabilização penal, já que muitas vezes dependem economicamente ou emocionalmente de tal situação, ainda assim é preciso observar atentamente as garantias processuais durante o transcurso da persecução sob de violação princípios pena dos constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.
- II. É cediço que a condenação deve se firmar em prova cabal ou irrefutável, por implicar a restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade. Caso haja dúvida, se faz imperiosa a aplicação do princípio in dubio pro reo.
- III. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 20171510031500 DF 0002986-05.2017.8.07.0019, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 03/05/2018, 1ª TURMA

CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/05/2018. Pág.: 260-268)

PENAL. RÉU ABSOLVIDO DA ACUSAÇÃO DE VIAS DE FATO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ACUSATÓRIA APELAÇÃO **PRETENDENDO** CONDENAÇÃO. **INSUFICIENTE** PROVA MATERIALIDADE E AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Réu absolvido da imputação de infringir por duas vezes o artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, em contexto de violência contra a mulher, por insuficiência de provas e ausência de lesividade. Apelação do Ministério Público postulando a condenação nos termos da denúncia. 2 O exame percuciente das declarações prestadas pelos protagonistas do fato não permite concluir com segurança a materialidade e a autoria, justificando a absolvição com base no princípio in dubio pro reo. 3 Apelação desprovida. (Acórdão n.1015024, 20150510097648APR, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/04/2017, Publicado no DJE: 10/05/2017. Pág.: 125/137).

Portanto, os indícios de autoria e de materialidade dos fatos mostram-se insuficientes, não sendo cabível a condenação do réu, visto que não foram colhidas provas judiciais cabais em desfavor do acusado. Por tais razões, à míngua de provas de materialidade e autoria sobre fatos descritos na denúncia, a absolvição do réu é medida que se impõe.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Defensoria Pública do Distrito Federal vem requerer a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Pede deferimento.

LOCAL E DATA

FULANO DE TAL

Defensor Público do UF